

**LEI MUNICIPAL Nº 4675, DE 03/06/2020**  
**PROJETO DE LEI Nº 5038, DE 25/05/2020**

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, DE AVISOS COM O NÚMERO DO DISQUE DENÚNCIA DA CENTRAL DE ATENDIMENTO A MULHER (DISQUE 180) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatória, no âmbito do município de São Sebastião do Paraíso, a divulgação do serviço Disque Denúncia da Central de Atendimento à Mulher, nos seguintes estabelecimentos:

- I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II- bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III-casas noturnas de qualquer natureza;
- IV-clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;
- V - locais de transportes de massa;
- VI-salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;
- VII-postos de serviços de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público; e
- VII - prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de que trata esta Lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

Art. 2º - Fica assegurado ao cidadão a publicidade do número de telefone do Disque Denúncia da Central de Atendimento à Mulher por meio de placas informativas, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º - Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor:

**"VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER": DENUNCIE  
DISQUE 180**

**"CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER"**

Art. 4º - O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência; e
- II - multa no valor de (um) salário mínimo por infração, dobrada a cada reincidência.

Art. 5º - Os valores arrecadados através das multas impostas em decorrência do descumprimento desta lei poderão ser aplicados, a critério do Poder Executivo, em programas de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 6º - Os estabelecimentos especificados no art. 1º, para se adaptarem às determinações desta Lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 03 de junho de 2020.

AUTOR: VEREADOR JERONIMO APARECIDO DA SILVA

VER.PRES. LISANDRO JOSE MONTEIRO / VER.VICE-PRES. VINICIO JOSE SCARANO PEDROSO / VERA. SECRET. MARIA APARECIDA CERIZE RAMOS

Confere com o original

---

LISANDRO JOSÉ MONTEIRO  
PRESIDENTE